



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1008/2012

Dispõe sobre: *a liberação de trabalhadores no serviço público municipal para exercício de mandato classista em cargo de direção de sindicato, custeio do sindicato, bem como sobre garantias e prerrogativas ao exercício das funções em entidade de classe representativa dos trabalhadores no serviço público municipal de Nazaré Paulista.*

O Presidente da Câmara Municipal de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 48§ 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a liberação de trabalhadores no serviço público municipal para exercício de mandato classista, na qualidade de diretor da entidade ou delegado sindical no local de trabalho, frente a sindicato, que represente aqueles trabalhadores.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se:

I - Por Diretor Sindical, aqueles que em conformidade com o estatuto da entidade, fizerem parte da diretoria da entidade sindical.

II - Por Delegado sindical, aqueles assim definidos pelo estatuto da entidade sindical, representantes dos trabalhadores no local de trabalho.

Art. 3º - É vedada a transferência, dispensa e qualquer perseguição de ordem pessoal ao sindicalizado a partir da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, se eleito ainda que suplente até um ano após o final do mandato.

Parágrafo único: Salvo falta grave apurada através de procedimento administrativo, onde seja garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 4º - Ao trabalhador municipal da Administração direta, indireta ou fundacional, quando eleito para o cargo da diretoria executiva do sindicato da categoria dos servidores, empregados, estagiários e agentes públicos, é assegurado o direito à licença para o cumprimento do mandato, sem prejuízo da remuneração, incluindo salários, adicionais, gratificações e demais vantagens.

Art. 5º Define-se como entidade sindical o sindicato municipal, federação, confederação e central sindical, representantes legais e estatutários dos trabalhadores no serviço público.

Art. 6º - Se os órgãos de representação de classe a que se refere esta Lei tiverem acima de 300 filiados é assegurado a liberação de mais 01 diretor ou delegado sindical para cada grupo de 100 novos filiados ou fração superior a 50% (cinquenta por



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

cento), obedecido no tocante a indicação e remuneração do diretor liberado o disposto nos artigos 4º e 5º.

Parágrafo Único. Os diretores serão liberados automaticamente, uma vez eleitos, nomeados pela diretoria executiva, bastando o ofício, enviado pela entidade sindical, ser protocolado com o nome dos dirigentes que deverão ser liberados e ata comprobatória da eleição dos mesmos.

Art. 7º - Para fins de evolução na carreira no quadro funcional, promoção por tempo de serviço, o servidor afastado, nos termos desta lei, em tudo se equipara, quanto aos direitos, ao funcionário em pleno exercício de sua função.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO DO SINDICATO

Art. 8º - A mensalidade é a contribuição aprovada em assembleia e paga pelo servidor filiado, em conformidade com a previsão do estatuto da entidade sindical.

Art. 9º - Uma vez autorizado o desconto em folha, pelo servidor filiado, oficiado o Município, setor que elabora o pagamento dos trabalhadores, com a cópia da ficha de filiação, a partir da folha de pagamento seguinte ao comunicado, o Município deverá proceder ao desconto em folha e ao repasse do valor ao sindicato no prazo legal.

§ 1º - O Município deve repassar o valor descontado do salário do servidor filiado à entidade sindical até no prazo máximo de 05 dias úteis contados do desconto, mediante simples recibo ou depositado em sua conta corrente. Sob pena de multa de 30% sobre o valor arrecadado e das medidas criminais cabíveis ao caso, sem prejuízo das medidas cíveis. O mesmo se aplicando à contribuição negocial, proveniente de acordo judicial ou extrajudicial e à contribuição compulsória prevista no final do inciso IV, artigo 8º, da Constituição Federal.

§ 2º - O pagamento do valor em questão antes de recebida a denúncia, não permite acordo requerendo arquivamento do processo criminal.

CAPÍTULO III CONDUTA ANTI-SINDICAL

Seção I Violações contra Entidade Sindical

Art. 10 – Considera-se conduta antissindical:

I – O não desconto da contribuição estatutária (mensalidade) do servidor filiado, quando da elaboração da folha de pagamento, do desconto da contribuição compulsória ou da taxa de negociação.

II – O não repasse do valor descontado para a entidade sindical no prazo máximo de 05 dias úteis após o desconto, repassado diretamente ao sindicato mediante simples recibo ou depositado em sua conta corrente, sejam as



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

verbas oriundas da contribuição mensal estatutária, da contribuição compulsória ou de taxa de negociação.

III – Em caso de acordo, entre o sindicato e o município, judicial ou extrajudicial, o não desconto de quaisquer valores ou de taxa de negociação, estipulados por assembleia, incidente sobre o valor da vantagem econômica que beneficie o servidor.

IV – O gestor Público, Secretários de livre nomeação do Poder Executivo que fizeram diretamente ou ordenarem qualquer tipo de campanha ou praticar atos visando à não filiação ou à desfiliação individual ou coletiva de trabalhadores no serviço público municipal.

V – O gestor Público, secretários de livre nomeação do Poder Executivo, que fizerem, ordenarem ou diretamente participarem de campanhas de filiação de servidores com objetivos escusos à finalidade da entidade sindical.

VI – Intervenção em plano de ação, em assembleia sindical, na execução de atividades ou campanhas caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra a entidade sindical ou seus dirigentes, com o objetivo de maculá-los.

VII – Interferir, de qualquer forma ou através de qualquer meio, em eleições da entidade sindical.

VIII – O Município através de suas autoridades fundarem associações de trabalhadores no serviço público com o objetivo de esvaziar o sindicato.

IX – O Município convocar assembleia de servidores para decisão de temas de interesse da categoria, usurpando a função sindical.

Seção II

Violações Contra Dirigentes Sindicais

X – Transferir dirigente sindical não liberado do setor onde se encontrava antes de eleito, inviabilizando o exercício de suas funções de dirigente sindical.

XI - aplicar qualquer punição sem o devido procedimento administrativo e sem respeito ao direito à defesa e ao contraditório a dirigente sindical. O mesmo se aplicando a delegado sindical.

XII – Não liberar os diretores sindicais eleitos ou delegados dos locais de trabalho, indicados pela executiva do sindicato, em conformidade com a presente norma.

XIII – Reduzir remuneração de trabalhadores liberados para exercício de mandato de classe ou retirar gratificações ou vale transporte como retaliação ao seu trabalho sindical.

XIV – Intervir no trabalho de dirigentes sindicais no local de trabalho ou proibir fixação de material informativo do sindicato nas repartições públicas.

XV – Toda conduta que viole a liberdade ou a autonomia sindical.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – O sindicato é reconhecido como importante ator social no estado democrático de direito, indispensável a própria existência da democracia.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 – Que a entidade sindical não pode existir, nem realizar seu trabalho sem o respeito às prerrogativas dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais.

Art. 13 – Conforme contido na Constituição Federal é prerrogativa do sindicato representar o trabalhador no serviço público municipal.

Art. 14 – fica reconhecido que o respeito à autonomia e à liberdade sindical são fundamentais para a existência e eficácia da entidade de classe, sendo impossível o progresso da humanidade seja político, seja econômico, seja humano com o desrespeito e violação às entidades de classe.

Art. 15 – Ficam revogadas quaisquer disposições contrárias á presente norma no ordenamento jurídico municipal.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Nazaré Paulista, 05 de novembro de 2012.

Joaquim Ferreira Neto
Presidente

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Celso Aparecido de Souza
Diretor da Secretaria

REGISTRADO, no livro próprio da Câmara Municipal de Nazaré Paulista para registro de resoluções e decretos legislativo e publicado por afixação no quadro de avisos e editais da Câmara Municipal, na data supra.